



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 90084/2025

A BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.652.979/00001-55, vem respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES À RECURSO interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### PRELIMINAR: O VETO AO FORMALISMO EXCESSIVO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA NLLC

As alegações da Recorrente **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.** não passam de um conjunto de vícios formais e irrelevantes, cuja única finalidade é ferir a competitividade do certame e eliminar a proposta mais vantajosa para a Administração. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é categórica ao exigir que o Agente de Contratação interprete o Edital sob o prisma da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O Art. 12 da NLLC estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a qualificação ou a proposta **não importará o afastamento do licitante.** Mais do que uma faculdade, o saneamento é um **Poder-Dever** da Administração Pública:

**Lei nº 14.133/2021, Art. 64, § 1º (Dever de Saneamento):** "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

A jurisprudência do TCU endossa esse mandamento, coibindo práticas que prejudiquem a finalidade do procedimento licitatório:

**Acórdão TCU nº 1.204/2024 – Plenário:** "É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

### DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** apresenta as presentes Contrarrazões em estrito cumprimento ao prazo estabelecido no Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), aplicável aos processos licitatórios.

Conforme o dispositivo legal supracitado, após a interposição do Recurso Administrativo pela licitante ORBENK, os demais licitantes são notificados para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

Considerando-se a data de intimação para apresentação, e não havendo suspensão do prazo, as presentes Contrarrazões são protocoladas de forma tempestiva, cumprindo-se o rito recursal e garantindo-se o pleno exercício do **Contraditório** e da **Ampla Defesa**, conforme o Art. 5º, LV, da



Constituição Federal.

Requer, portanto, o seu conhecimento e imediato processamento para que, ao final, seja proferida a decisão que nega provimento ao Recurso da Recorrente.

## **DA VALIDAÇÃO TÉCNICA E RECORRÊNCIA DA MÁ-FÉ RECORSAL DA RECORRENTE**

Inicialmente, é imperioso **enaltecer a competência** da Pregoeira e da Equipe de Apoio, que, ao analisarem detidamente a documentação da Recorruda **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, agiram em **estrita conformidade com a Lei e com os Princípios** que regem o procedimento licitatório. A decisão de habilitação e classificação foi técnica e precisa, atendendo plenamente à Lei nº 14.133/2021 e às exigências editalícias.

A presente peça recursal da ORBENK, por sua vez, não passa de uma **reiteração de acusações infundadas**, já verificadas em outros certames. É um fato notório no mercado de licitações que a Recorrente emprega o recurso administrativo de forma protelatória e meramente formalista, buscando, por meio de **faláncias jurídicas**, afastar a proposta mais vantajosa e, consequentemente, **atrasar o andamento do certame** e onerar o Erário.

A Administração Pública, não pode ser refém dessa estratégia de má-fé. A atuação anterior da ORBENK em outros Pregões, sempre pautada em um **formalismo exacerbado** contra propostas válidas, deve servir de alerta para rechaçar este recurso e confirmar a decisão técnica já proferida.

## **I. DO MÉRITO – HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)**

### **1. Da Certidão de Regularidade do FGTS Vencida (Irregularidade Fiscal Sanável e o Art. 64, II, NLLC)**

A Recorrente ataca a validade da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) apresentada. Contudo, trata-se de um vício que **não altera a substância da regularidade fiscal** da Recorruda. É fato que a empresa **Barz Soluções Inteligentes Ltda.** possui plena regularidade perante o FGTS, e a falha se resume ao lapso na juntada do documento mais recente no momento da convocação.

O dispositivo legal da NLLC (Art. 64, II) é expresso:

**Lei nº 14.133/2021, Art. 64, II:** A Administração tem o poder de realizar diligência para a “**atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**”.

A inabilitação por tal motivo representaria uma medida desproporcional. A finalidade do edital não é testar a perfeição documental, mas a capacidade da empresa. Se a regularidade fiscal é comprovada por um documento atualizado, a Administração tem o dever de aceitá-lo, em homenagem ao princípio da **Busca da Verdade Material**.



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 38.652.979/0001-55  
**Razão Social:** BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA  
**Endereço:** R MARECHAL FLORIANO 134 ANDAR 1 / PARQUE DOS EUCALIPTOS / GRAVATAÍ / RS / 94130-430

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 15/10/2025 a 13/11/2025

**Certificação Número:** 2025101503315644640864

Informação obtida em 28/10/2025 15:42:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

(Certificado de regularidade FGTS atualizado)

- Embasamento Jurisprudencial (Superação do Vício Formal):**

**Acórdão TCU nº 2.835/2016 – Plenário:** “A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...”

## **2. Da Regularidade do Balanço e Ausência de Documentos Auxiliares (DMPL, DFC e Declaração de Índices)**

A Recorrente levanta a suposta falta da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e da declaração de índices contábeis.

**a) Da Substância Contábil sobre a Forma:** A Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados (DRE) e as notas explicativas (arquivos anexados), que são as peças contábeis centrais para comprovar o **atendimento a todos os índices** de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

A exigência de documentos acessórios (DMPL e DFC) deve ser mitigada, uma vez que a capacidade financeira da empresa pode ser plenamente aferida pelos demonstrativos essenciais. Forçar a inabilitação por ausência de anexos que não impactam a leitura dos índices é um apego irracional à formalidade.

**b) Da Ausência da Declaração de Índices (Item 9.29 do TR):** A falta da declaração do contador



atestando os índices é um erro sanável, sendo que na atual situação o mesmo se encontra dentro das documentações anexadas ao certame, facilmente acessível, dessa forma não entendo novamente qual a intenção da empresa Orbenk, eles claramente continuam atrasando o processo licitatório, não chegando em lugar algum com alegações infundadas. O Art. 64, § 1º, da NLLC permite o saneamento de erros que **não alterem a substância dos documentos**. O Balanço, em si, é o documento substancial; a declaração é um mero atestado que pode ser suprido pela diligência administrativa de cálculo dos índices ou pela simples solicitação do documento faltante.



#### DECLARAÇÃO DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

Índices Mínimos Aceitáveis, serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula (para tanto, deverá ser considerado o balanço patrimonial do último exercício social):

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA:  $\frac{2.685.161,45}{2.024.486,84} = 1,32$

LIQUIDEZ CORRENTE:  $\frac{3.229.488,89}{2.024.486,84} = 1,59$

LIQUIDEZ GERAL:  $\frac{4.149.052,45}{2.654.619,19} = 1,56$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO:  $\frac{2.654.619,19}{4.149.052,45} = 0,64$

Gravataí/RS, 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
ROBSON GUSTAVO BARZ ANTUNES  
Data: 20/05/2025 12:12:38-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
THIAGO RIBEIRO KNEVITZ  
Data: 20/05/2025 10:36:31-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura do representante legal  
ROBSON GUSTAVO BARZ ANTUNES  
Socio Administrador

Assinatura do Contador da empresa  
Thiago Ribeiro Knevitz  
CRC/RS 083347/O-5  
CPF 81071752049

(Indices de liquidez, retirado dos documentos anexos)



Empresa: BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA  
C.N.P.J.: 38.852.979/0001-55  
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Página: 0595  
Número Livro: 0004

**NOTAS EXPLICATIVAS**  
**31 DE DEZEMBRO DE 2024**

**1-Contexto operacional:**

BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, é uma empresa com atuação na área de serviços, Rua Elvis Presley, nº 100, bairro Vera Cruz, Gravataí/RS, CEP 94090-050.

**2-Apresentação Demonstrações Contábeis:**

As demonstrações contábeis são apresentadas em moeda corrente nacional (R\$) Real, da qual fazem parte do Conjunto das Demonstrações Contábeis:  
Balanço Patrimonial;  
Demonstração do Resultado do Exercício;  
Demonstração do Fluxo de Caixa;  
Demonstração Lucro ou prejuízo acumulado;  
Demonstração do Valor Adicionado;  
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;  
Notas Explicativas.

**3-Políticas Contábeis:**

Reconhecimento da Receita: a receita compreende o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pela prestação de serviços no curso normal das atividades da empresa. É reconhecida a partir da ocorrência efetiva da operação específica, ou seja, prestação de serviços.

**4-Regime de Tributação:**

A BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA é uma empresa tributada pelo LUCRO PRESUMIDO

**5- ATIVO**

**DISPONIVEL:**

Neste grupo encontram-se os valores disponíveis.  
Em caixa, bancos e aplicações com Saldo em 31/12/2024= R\$ 2.685.161,45

**CLIENTES:**  
Saldo a receber de clientes em 31/12/2024 = R\$ 359.755,36

**OUTROS CREDITOS:**

Neste grupo encontram-se os valores de tributos retidos na emissão da nota fiscal para posterior compensação com Saldo em 31/12/2024= R\$ 184.572,08

**6- PASSIVO**

**OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS:**

Neste grupo encontram-se os valores de tributos a pagar sobre o faturamento da empresa com Saldo em 31/12/2024= R\$ 1.415.514,95

**OBRIGAÇÕES SOCIAIS:**

Neste grupo encontram-se os valores de contribuições sociais a pagar sobre a folha de pagamento da empresa com Saldo em 31/12/2024= R\$ 262.686,37

Gravataí, 31 de Dezenbro de 2024

ALINE FREITAS CHIQUEL  
Reg. no CRC - RS sob o No. 077916/0-0  
CPF: 819.231.100-49

ROBSON GUSTAVO BARZ ANTUNES  
CPF: 934.186.600-53

Sistema licenciado para ALINE FREITAS CHIQUEL CONDAT CONTABILIDADE

(Notas explicativas anexas ao Balanço)

**• Embasamento Jurisprudencial (Formalismo Excessivo na Documentação):**

**Acórdão TCU nº 1.572/2021 – Plenário:** O TCU orienta que o vício de forma no balanço que **não prejudica a análise de sua capacidade financeira** é passível de saneamento. A falha só seria insanável se os dados do Balanço comprovassem que a empresa **não atende** aos índices exigidos.

**II. DO MÉRITO – PROPOSTA E PLANILHA DE CUSTOS (CLASSIFICAÇÃO)**

As alegações da Recorrente sobre a planilha de custos são ataques à forma do detalhamento, e não à exequibilidade do preço global. Tais falhas não podem levar à desclassificação.

**3. Erros de Preenchimento da Planilha de Custos e a Presunção de Exequibilidade**

A Recorrente alega que a planilha da BARZ contém irregularidades relativas à CCT, percentuais da IN nº 05/2017 e a cotação de salários.

- **Defesa:** A NLLC protege a proposta de menor preço, exigindo que a Administração promova o contraditório e a ampla defesa antes de desclassificar por inexequibilidade:

**Lei nº 14.133/2021, Art. 59, § 2º:** "Os licitantes terão a oportunidade de sanear erros ou falhas na sua proposta que não alterem a substância desta, em conformidade com o disposto em regulamento..."

A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, e não presumida por falha formal no detalhamento da planilha. O Agente de Contratação tem o dever de diligenciar para permitir o ajuste ou a comprovação dos custos.

- **Embasamento Jurisprudencial (Saneamento de Planilhas – Súmula e Acórdão):**

**TCU – Súmula nº 262:** "Em licitações para a contratação de serviços contínuos, a inexequibilidade dos preços de serviços horários ou unitários previstos no orçamento-base da licitação não acarreta a desclassificação imediata da proposta, salvo se for comprovada a impossibilidade de a licitante obter lucro com a execução do contrato, ou se o preço global ofertado for insuficiente para cobrir os custos e encargos sociais e trabalhistas."

**Acórdão TCU nº 1.811/2014 – Plenário:** "O mero erro material ou omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor."

- **Da Dupla Cotação de Salário (Cozinheira Líder):** A alegada "dupla cotação" para o cargo de Cozinheira Líder não existe; o que houve foi a **demonstração transparente do custo total** (Salário Base + Adicional de Insalubridade, conforme CCT). A tentativa da Recorrente de usar a transparência da BARZ como argumento para desclassificação é uma manobra de má-fé que deve ser prontamente rechaçada, se tal ação não for de má fé se trata de má interpretação de algo que é óbvio, pois esta claramente descrito "*total de remuneração*", valor esse que condiz perfeitamente com o valor apresentado em CCT, dessa forma, mais uma vez demonstrando tentativas infundadas de atrasar o certame e ferir a isonomia do processo, de forma sucessiva, em um trabalho amador e sem embasamento técnico e teórico

Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	COZINHEIRA
2	Classificação brasileira de Ocupações (CBO)	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.217,46
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Asseio e Conservação
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	

  

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.847,88
B	Adicional de Periculosidade	R\$ 0,00
C	Adicional de Insalubridade	R\$ 369,58
D	Adicional Noturno + Prorrogação da Jornada Noturna	R\$ 0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	R\$ 0,00
F	Adicional de Hora Extra no Fériado Trabalhado	R\$ 0,00
G	Gratificação por acúmulo de função	R\$ 0,00
H	Adicional de Hora Extra para Intervalo Intrajornada	R\$ 0,00
I	Reflexo dos Adicionais Sobre o D.S.R.	R\$ 0,00
J	Outros (Especificar)	R\$ 0,00
	Total de Remuneração	R\$ 2.217,46



## CONCLUSÃO E PEDIDO FINAL

A Recorrida **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** comprovou o atendimento a todas as exigências substanciais de Habilitação e apresentou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração.

Os argumentos da Recorrente (ORBENK) são excessivamente formalistas e contrariam a **Lei nº 14.133/2021** e a **jurisprudência consolidada do TCU**, cujo foco é a busca pela melhor contratação e o combate ao rigorismo indevido.

Pelo exposto, a Recorrida requer:

1. O **conhecimento** da contrarrazão da empresa Barz Solucoes Inteligentes LTDA;
2. No mérito, a **negação de provimento** integral ao recurso, mantendo a empresa **BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** habilitada e classificada como vencedora;
3. Alternativamente, caso o Agente de Contratação identifique qualquer falha formal, requer-se o exercício do **Poder-Dever de Diligência** (Art. 64, NLLC) para saneamento dos documentos e planilhas, sem alteração do preço global.

**É a garantia do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa que se espera.**

Gravataí, 31 de outubro de 2025.

---

**BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES**  
CNPJ 38.652.979/0001-55  
**Robson Gustavo Barz Antunes**  
Sócio Administrador  
**CPF 834.186.600-53 RG 3090931548**